Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 — CABREÚVA — SP

LEI Nº 1.202 DE 29 DE OUTUBRO DE 1.991.

"Autoriza o Executivo a promover obras de infra-estrutura em produção de conjunto/ habitacional loteamento Nova Cabreúva e dá outras providências".

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas / por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Cabreúva, autorizado a promover obras de infra-estrutura em produção de conjunto habitacional no Município, com até 158 unidades, destinadas ao atendimento de famílias de baixa renda.

ARTIGO 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a:-

I - participar do Plano de Ação Imediata / para Habitação Popular, instituido pelo Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ação Social, através da Secretaria / Nacional de Habitação e gerido pela Caixa Economica Federal;

II - firmar Convênio e ou Contrato com entidades do Sistema Financeiro da Habitação, Agente Financeiro, Caixa Economica Federal, Agente Promotor-Cooperativa Habitacional ou Construtora e Entidade Assessora para Atividades Complementares;

III - promover a comercialização das moradias produzidas, conforme as normas operacionais editadas pelas/ entidades gestoras do Sistema Financeiro de Habitação;

IV - contrair mediante prévia autorização / legislativa empréstimos habitacionais, se for o caso e oferecer as garantias exigidas pelo Agente Financeiro, para a execução do empreendimento, firmando, em nome do Município todos os instrumentos necessários;

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.202 DE 29 DE OUTUBRO DE 1.991.

V - repassar a dívida contraída aos beneficiários finais;

VI - dar prioridade especial à tramitação dos processos relativos ao empreendimento, no âmbito da Administração Municipal, favorecendo a aprovação dos respectivos projetos observadas as exigências mínimas da legislação local;

VII - fornecer materiais e executar, às expensas do Município, obras de infra-estrutura, especialmente as de arruamento, encascalhamento, guias e sargetas, extensão da rede de energia elétrica, abastecimento de água potável e esgoto sanitário.

ARTIGO 3º - É vedada a participação, no programa beneficiado por esta Lei, de famílias que sejam proprietárias, promitentes compradoras, cessionárias dos direitos de aquisição ou que sejam detentoras do regular domínio útil de outro imóvel residencial no Município ou fora dele, ou que não se enquadre por qualquer forma nas normas do Sistema Financeiro de Habitação-Caixa Economica Federal.

ARTIGO 4º - Para barateamento dos custos das habitações em benefício das famílias contempladas com o programa, fica o empreendimento habitacional, isento, em todas as suas etapas de quaisquer impostos, taxas, contribuição de melhoria e emolumentos municipais, cessando a isenção após a conclusão e a entrega das moradias aos beneficiários finais.

ARTIGO 5º - Para execução desta Lei, fica o Executivo Municipal, autorizado a dispor das dotações orçamentárias específicas.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de outubro de 1.991.

ARNALDO ZICATTI
- Prefeito Municipal -

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 — CABREÚVA — SP

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.202 DE 29 DE OUTUBRO DE 1.991.

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 29 de outubro de 1991.

JUAREZ RANIERO

Diretor do Depto. Administrativo

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO